



Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª VARA

PROCESSO nº 20140-41.2015.4.01.3500

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra os Policiais Militares do Estado de Goiás CRISTIANO SILVA DE MACENA, VALMON ALVES LEITE, JOSÉ VALDONETE MARQUES PAULA, THEODORO CRUZ DA SILVA, FELISBERTO SERAFIM DE SOUSA FILHO, VIVALDO ALVES DA SILVA FILHO, JOSELITO DE JESUS BRITTO, JURIMAR BATISTA CALVÃO, ADÃO MARCOS DAVID DE ANDRADE, HENRIQUE SILVA RIBEIRO, PAULO QUINTINO FILHO, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, ELISMAR PUREZA MARTINS, WENDELL FÉLIX DE LIMA, VORIGUES MESSIAS DE CASTRO JÚNIOR, GILBERTO DE QUEIROZ GOMES e JORGE ELIAS GERMANO SALIBA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 1º, "a", §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.455/97, todos c/c o art. 29 e 69, ambos do Código Penal; e art. 211 c/c o art. 29, 61, II, alínea "b", e 69, todos do CP.

Além destes, imputou a VORIGUES MESSIAS DE CASTRO JÚNIOR a prática do crime descrito no art. 344, c/c arts. 61, II, alínea "b", e 69, todos do CP.

A denúncia afirma, em síntese, que eles praticaram o crime de tortura contra as pessoas de Célio Roberto Ferreira de Sousa, Érica Beatriz Pereira da Silva, Divino Aparecido de Oliveira, Deusimar Alves Monteiro, Almiro Martins Miranda e Júnior "Bodinho", com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhes lesões corporais de natureza grave, além da morte e da ocultação do cadáver de Célio Roberto Ferreira de Sousa, bem como o denunciado VORIGUES teria ameaçado de morte a testemunha MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, mãe de Célio Roberto Ferreira de Sousa.

Na cota de fls. 1-29/1-35 pediu, ainda:

1 - o reconhecimento da competência deste juízo para processamento conjunto dos fatos objeto dos autos em apenso nº 11367-70.2016.4.01.3500, consistentes nos autos da Ação Penal nº 101935-89.2009.809.0051 (200901019350), da 8ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia-GO, nos quais foi declinada a competência para esta 5ª Vara Federal de Goiás, conforme decisão ali

Alderico Rocha Santos
Juiz Federal

encartada às fls. 1.632/1.635.

2 - o afastamento cautelar de todos os denunciados de suas funções como Policiais Militares, com a proibição do exercício de ações de policiamento, o recolhimento das armas, distintivos e das carteiras funcionais, com admissão apenas de funções administrativas internas a serem periodicamente informadas a este juízo;

3 - o recolhimento domiciliar dos denunciados no período noturno e nos dias de folga, com o uso de monitoração eletrônica;

4 - o levantamento do segredo de justiça relativo a estes autos;

5 - a reunião dos autos nºs 20140-41.2015.4.01.3500, 11367-70.2016.4.01.3500 e 11375-47.2016.4.01.35800; e

6 - seja oficiado ao STJ e à PGR para informar a propositura da presente ação penal.

É o relatório.

DECIDO.

As imputações fáticas da denúncia autorizam a instauração da relação processual, estando presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Nesta fase processual, recebimento da denúncia, vige o princípio de que, na dúvida, deve ser instaurada a ação penal, a fim de oportunizar à acusação a prova dos fatos que alega.

É verdade que a lei exige justa causa (indícios mínimos de materialidade e autoria) para o recebimento da denúncia.

In casu, os indícios são fortes quanto à prática de torturas, inclusive com o resultado "morte", ocultação de cadáver etc.

Quanto à autoria, da mesma forma, existem indícios suficientes a caracterizar a justa causa para o recebimento da denúncia, inclusive quanto aos policiais que permaneceram do lado externo à borracharia, na medida em que os mesmos determinaram o fechamento do estabelecimento comercial "Espetinho do Neguinho", em frente à borracharia, determinando que fossem embora as pessoas ali presentes, o que denota a vontade deliberada de assegurar a prática ou a continuidade das supostas torturas.

Ademais, os indícios são no sentido de que o corpo da

vítima **CÉLIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA** foi retirado do interior da borracharia e transportado nas viaturas policiais onde se encontravam os policiais que permaneceram fora do estabelecimento, o que, em tese, caracteriza a concorrência para o crime de ocultação de cadáver.

Destarte, foram observados os requisitos legais e a peça investigatória evidencia justa causa (art. 41 e dispositivos conexos do CPP), razão por que **recebo a denúncia de fls. 1.1/1.28.**

Citem-se os réus **CRISTIANO SILVA DE MACENA, VALMON ALVES LEITE, JOSÉ VALDONETE MARQUES PAULA, THEODORO CRUZ DA SILVA, FELISBERTO SERAFIM DE SOUSA FILHO, VIVALDO ALVES DA SILVA FILHO, JOSELITO DE JESUS BRITTO, JURIMAR BATISTA CALVÃO, ADÃO MARCOS DAVID DE ANDRADE, HENRIQUE SILVA RIBEIRO, PAULO QUINTINO FILHO, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, ELISMAR PUREZA MARTINS, WENDELL FÉLIX DE LIMA, VORIGUES MESSIAS DE CASTRO JÚNIOR, GILBERTO DE QUEIROZ GOMES e JORGE ELIAS GERMANO SALIBA, na forma prevista no art. 358, do CPP, com ofício expedido ao Comandante-Geral da PM/GO** acompanhado de 17 cópias digitalizadas da denúncia, da cota ministerial de fls. 1.29/1.35 e desta decisão, para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, podendo arguirem preliminares e alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas (até o número de 8), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertidos de que se não apresentarem suas respostas no prazo legal ou não constituírem advogado, lhes serão nomeados defensores dativos para defendê-los nos autos.

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual, Comarca de Goiânia-GO, comunicando-se ao INI este recebimento de denúncia.

Defiro a reunião dos autos nº 11367-70.2016.4.01.3500 e 11375-47.2016.4.01.3500.

Defiro o levantamento do segredo de justiça, eis que não há nos autos documentos que a ele estejam submetidos.

Quanto ao pedido de afastamento cautelar dos denunciados de suas atividades de policiamento, com o recolhimento das armas, distintivos e carteiras funcionais, além de admissão apenas para funções administrativas a serem periodicamente informadas a este juízo, e recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, com o uso de monitoração eletrônica, vejo como razoável a imposição das referidas cautelas.

É que os denunciados são policiais, os supostos

Alderico Rocha Santos
Juiz Federal

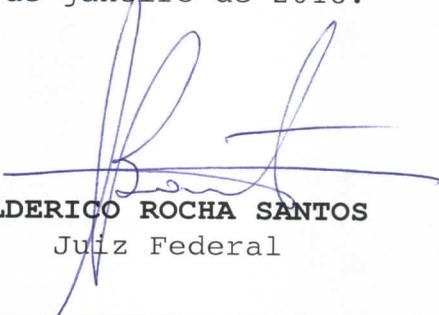
crimes teriam sido praticados com requintes de crueldade e, segundo a denúncia, já foram **executadas três testemunhas** (Deusimar Alves Monteiro, vulgo "Maranguape", Almiro Martins Miranda e Geson Marques Pereira), inclusive, em relação a uma delas (Deusimar), três dias antes da data em que seria inquirida a respeito dos fatos.

Destarte **e para garantia da vida das poucas testemunhas restantes**, faz-se mister a adoção de maiores cautelas pelo Judiciário, motivo porque **defiro-as, determinando** que se oficie (não de ordem) ao Comandante-Geral da PM/GO para que implemente o cumprimento das mesmas.

Oficie-se ao STJ (Ministro JORGE MUSSI, IDC nº 3/GO-2013/0138069/0) e PGR, conforme requerido pelo MPF, não de ordem.

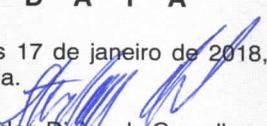
Publique-se.

Goiânia, 17 de janeiro de 2018.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

D A T A

Aos 17 de janeiro de 2018, recebi estes autos em Secretaria.


Stehan Divino de Carvalho
Técnico Judiciário